

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/12/2019, Seção 1, Pág. 76.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> EGEA – Escola Global de Educação Avançada S.A		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 314/2019, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Pantanal, a ser instalada no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
<b>e-MEC Nº:</b> 201304423		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 17/2019	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 6/8/2019

## I – RELATÓRIO

Este Parecer examina recurso contra a deliberação exarada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CES nº 314/2019, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Pantanal, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 1.719, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela EGEA – Escola Global de Educação Avançada S.A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.863.991/0001-85, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O presente expediente se vincula ao processo e-MEC nº 201304423, referente à solicitação de credenciamento e autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1209230; processo: 201305199); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1209231; processo: 201305200); Letras, licenciatura (código: 1209233; processo: 201305202); e Pedagogia, licenciatura (código: 1209236; processo: 201305204).

Submetido à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), o processo de credenciamento obteve conceito “insatisfatório” na fase Despacho Saneador. A IES interpôs recurso à SERES, a qual deu provimento. Na sequência, o processo foi avaliado por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a qual visitou a IES. Da avaliação *in loco*, código 113854, ocorrida entre 8 e 11 de fevereiro de 2015, resultaram as menções seguintes:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	1.0
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	2.4
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	1.1
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	1.7
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	1.5
<b>Conceito Final</b>	<b>2</b>

A IES impugnou o relatório do Inep, mas a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) manteve o relatório. A IES então recorreu ao Conselho Nacional de Educação objetivando a reforma da decisão. O processo foi analisado no âmbito da Câmara de Educação Superior, a qual aprovou, por unanimidade, o voto do eminente relator Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, consubstanciado no Parecer CNE/CES nº 314/2019.

O relator examinou as alegações da IES e as manifestações da SERES e do Inep, procedendo rigorosa análise à luz da legislação pertinente, inclusive considerando os conceitos obtidos pela IES nos cursos avaliados:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1– Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2– Corpo Docente	Dimensão 3– Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Administração, Bacharelado	30/8 a 2/9/2015	Conceito: 3.1	Conceito: 3.8	Conceito: 2.6	Conceito: 3
Ciências Contábeis, Bacharelado	6 a 9/4/2016	Conceito: 2.7	Conceito: 3.3	Conceito: 1.6	Conceito: 2

Todavia, o relator também considerou que a IES não atende a vários requisitos legais e normativos enunciados ao longo do processo, a exemplo de:

[...]

1. Alvará de funcionamento;
2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico;
4. Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
5. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e
6. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena.

E concordou com o seguinte parecer da SERES:

[...]

*A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Pantanal (código: 17771), que seria instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 1.719, Centro, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul. CEP: 79002141. A Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código: 1209230; processo: 201305199); Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1209231; processo: 201305200); Letras, licenciatura (código: 1209233; processo: 201305202); e Pedagogia, licenciatura (código: 1209236; processo: 201305204).*

Nesse mesmo sentido foi o voto do relator:

[...]

*Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pantanal, que seria instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 1.719, Centro, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, mantida pela EGEA – Escola Global de Educação Avançada S.A, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.*

### **Dos fundamentos do recurso**

Em seu recurso contra o Parecer CNE/CES nº 314/2019, a instituição sugere discrepância de procedimentos avaliativos entre as Comissões de Avaliação tanto para o credenciamento quanto para a autorização de curso. Seguem excertos das alegações, *in verbis*:

[...]

*A primeira consideração a ser feita é que se a IES não está em funcionamento não é possível se obter um universo de dados a serem trabalhados com a finalidade de indicar as disfunções a serem saneadas ou mesmo os processos a serem melhorados.*

*Desta forma não há o que se falar que em falta de conhecimento, da equipe que constitui a CPA ou mesmo de um plano de ação, pois sem o credenciamento e respectivo funcionamento da IES, torna-se impossível a aplicação de qualquer tipo de instrumento aferidor de dados, de forma a qualificá-los, gerando relatórios que reflitam a percepção da realidade da Faculdade.*

*Existe uma discrepância descomunal, entre os conceitos emitidos pela Comissão de Avaliação para o Credenciamento e Comissão de Avaliação para Autorização do Curso de Administração da Faculdade Pantanal, ambas realizadas in loco, em no mesmo endereço e em tão curto espaço de tempo.*

*Em relação às atividades de pesquisa e iniciação científica a IES, de acordo com seu PDI, aponta que tão logo tenha um corpo docente contratado e que permita e justifique, a instituição estimulará a pesquisa de forma a promover a integração entre toda a comunidade acadêmica (docentes / discentes e outros) e de maneira a possibilitar o aprofundamento e o desenvolvimento do saber, através de Núcleos de Estudos, de iniciação científica, todavia, essa comissão não encontrou coerência entre o PDI e as atividades de pesquisa/iniciação científica, tecnológica, artística e cultural propostas.*

*Há que se notar que o texto utilizado no relatório não apresenta em seu PDI de forma suficiente e não inexistentes. Caso as ações institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e social fossem inexistentes justificaria a nota, mas como a expressão foi insuficiente, implica que a política constava descrita no PDI, e, no **entendimento subjetivo** dos avaliadores, não de forma explanada. Entende-se nesse quesito que pela subjetividade utilizada pela Comissão a nota não reflete o postado pela IES no sistema e apresentado impresso á comissão.*

### **Considerações do Relator**

Tendo sido disponibilizado para a IES o Parecer CNE/CES nº 314/2019, de 8 de maio de 2019, foi protocolado tempestivamente recurso em 27 de junho de 2019, visto que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se em 30 de maio de 2019.

Considerando-se os elementos assinalados na análise do relatório emitido pela Comissão de Avaliação *in loco* do Inep, o parecer final da SERES, o parecer aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e as alegações da IES, não se vislumbra o atendimento aos critérios mínimos estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018, em sua Seção I, acerca do padrão decisório em parecer final dos processos de credenciamento.

Em suas alegações, a IES menciona recorrentemente o “entendimento subjetivo” dos avaliadores *in loco* e alega ter havido “discrepância entre as avaliações”, sem conseguir evidenciar em contrário as fragilidades estruturais e pedagógicas enunciadas ao longo do processo, bem como o descumprimento de dispositivos legais e normativos que são arrolados. Nesse sentido, não há respaldo à interposição do seu recurso, tendo em vista não se materializar nas suas alegações comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

Face ao exposto, considerando a insuficiência do recurso interposto pela IES no decorrer da decisão da Câmara de Educação Superior, por meio do Parecer CNE/CES nº 314/2019, este relator sugere o indeferimento do seu credenciamento, tendo em vista o

descumprimento do artigo 3º, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018, submetendo ao Conselho Pleno o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 314/2019, desfavorável ao credenciamento da Faculdade Pantanal, que seria instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 1.719, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pela EGEA – Escola Global de Educação Avançada S.A, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente